



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.º Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 15A/2020-MPC-RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2020 no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas expediu a Recomendação n. 13/2020/MP/RMAM (anexa) ao Prefeito Municipal, Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, no sentido de priorizar os investimentos em serviços essenciais deficitários na área da saúde, educação e saneamento básico, inerentes à concretização de direitos constitucionais fundamentais, em detrimento da realização de despesas dos festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para resposta.
2. Nesse contexto, chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas a realização de festas de carnaval na ilha de Silves, no ano de 2020.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.º Procuradoria de Contas**

Segundo a divulgação<sup>1</sup>, ao que tudo indica, promovida pela Prefeitura Municipal de Silves às custas de verbas públicas municipais.

3. O gestor, por intermédio do Ofício 46/2019, (resposta à Recomendação retromencionada), sob o argumento de que a Administração Pública não pode se eximir das suas obrigações no sentido de promover a política cultural - festas carnavalescas -, utilizou a importância de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) dos cofres públicos para arcar com as despesas do evento. Para o Prefeito, os gastos realizados não impactaram nas obrigações prioritárias e inadiáveis da administração pública como serviços de saúde, educação, saneamento básico e compromissos com os serviços públicos.

4. Aparentemente, negligencia a autoridade municipal o que preconiza, com base nos princípios constitucionais, a Resolução nº 08/2016 TCE-AM, em vista do investimento em festividade no contexto de sério déficit local de oferta de serviços representativos de direitos constitucionais fundamentais. Configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se execução orçamentária contrária à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que têm os investimentos na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação; meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

5. Ainda, é mister ressaltar que o Município de Silves não possui aterro sanitário e nem sinalizou a existência dos investimentos pertinentes ou qualquer projeto relacionado ao assunto, o que contraria o disposto na Lei nº 12.305 (Lei de Resíduos Sólidos), de 3 de agosto de 2010, que começou a vigorar em 2014, e que proíbe todas as cidades do País de usarem lixões a céu aberto e multa o gestor que desobedecer a regulamentação, além de cortar benefícios federais para os municípios que não se adaptarem.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://silves.am.gov.br/noticias\\_ver.php?id\\_noticia=134](https://silves.am.gov.br/noticias_ver.php?id_noticia=134)



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.º Procuradoria de Contas**

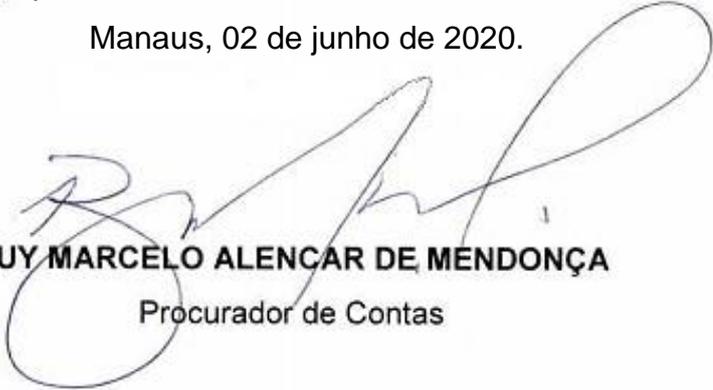
6. Imperioso demonstrar o resultado da inobservância na gestão do Prefeito, consolidado pela Decisão n.º 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno, do Processo n. 10191/2018, que, em harmonia com os fatos e fundamentos levantados por este MPC e a DICAMB, reconheceu e julgou procedente a representação sob o n.º 260/2017-MPC-RMAM-Ambiental, cujo objetivo era definir a competência e responsabilidade do gestor público por omissão e má-gestão socioambiental, afronta ao princípio constitucional de todos ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conduta gravemente lesiva ao patrimônio público e ao direito das futuras gerações ao desenvolvimento sustentável na Amazônia.

7. Considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão por despesa ilegítima, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais precários nos campos correlatos aos direitos fundamentais à saúde, educação e saneamento.

8. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, II e III, e apuração exaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 02 de junho de 2020.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas